



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000319592

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Habeas Corpus Criminal nº 2064605-47.2025.8.26.0000, da Comarca de Pindamonhangaba, em que é paciente JOÃO VITOR POLNIAK e Impetrante RAPHAELA LOPES RODRIGUES.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 5ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Denegaram a ordem. V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CLAUDIA FONSECA FANUCCHI (Presidente sem voto), DAMIÃO COGAN E PINHEIRO FRANCO.

São Paulo, 31 de março de 2025.

MAURICIO HENRIQUE GUIMARÃES PEREIRA

Relator

Assinatura Eletrônica

VOTO Nº 22994

HABEAS CORPUS Nº 2064605-47.2025.8.26.0000

COMARCA: Pindamonhangaba

VARA DE ORIGEM: Vara Criminal

IMPETRANTE: *Raphaela Lopes Dallas* (Advogada)

PACIENTE: **João Vitor Polniak**

Corréus: João Vitor Vieira da Cruz e Ricardo Victor Lima Magela

Vistos.

Trata-se de *habeas corpus*, com pedido de liminar, impetrado pela advogada *Raphaela Lopes Dallas*, em favor de **João Vitor Polniak**, objetivando a revogação da prisão preventiva.

Relata a impetrante que o paciente foi preso em flagrante pela suposta prática do crime de tráfico de drogas e houve a conversão em prisão preventiva.

Alega que “a *Autoridade Coatora* proferiu decisão *flagrantemente genérica e sem fundamentação válida, limitando-se a simplesmente converter a prisão em flagrante em preventiva, com o argumento de que estariam presentes os requisitos do perigo gerado pelo estado de liberdade do imputado, em decorrência da periculosidade do*

agente” (sic), sem apontar os motivos concretos que justifiquem a medida extrema, o que fere os artigos 93, inciso IX, da Constituição Federal e 315 do Código de Processo Penal.

Sustenta que não há evidências de que a liberdade de **João Vitor** represente risco à garantia da ordem pública, à instrução criminal ou à aplicação da lei penal.

Aduz que a prisão preventiva é medida excepcional no ordenamento jurídico pátrio e, assim, antes de decretá-la cabe ao Magistrado sopesar a possibilidade de aplicação das medidas cautelares previstas no artigo 319 do Código de Processo Penal, o que não ocorreu no caso em comento.

Argumenta que **João Vitor** preenche as condições para responder ao processo em liberdade, uma vez que é primário, de bons antecedentes, possui residência fixa e ocupação lícita.

Deste modo, requer, liminarmente, a concessão da ordem, para revogar a prisão preventiva do paciente, assegurando a **João Vitor** “*o benefício de aguardar em liberdade o desenrolar de seu processo*” (sic).

Indeferida a liminar (fls. 26/32), foram prestadas as informações pela autoridade apontada coatora (fls. 35/37) e a douta Procuradoria de Justiça opinou pela denegação da ordem (fls. 41/45).

É o relatório.

Consta dos autos que o paciente e os corréus foram presos em flagrante e estão sendo processados como incursos nos

artigos 33, *caput*, e 35, *caput*, ambos da Lei nº 11.343/06 e no artigo 16, § 1º, inciso IV, da Lei nº 10.826/03, porque:

“(…) 2. no dia 25 de fevereiro de 2025, até às 20h, previamente ajustados (...), com vontades livres e conscientes, sem autorização e em desacordo com determinação legal e regulamentar, para entregar e fornecer a consumo de terceiros, praticando o tráfico de drogas:

2.1. transportaram, da Capital com destino a este Município e Comarca, passando pelo Município de Taubaté (onde foram abordados), no interior de um cooler guardado no porta-malas do veículo automotor Ford KA SE, branco, ano 2016 e de placas PYS-3C10 – São Paulo/SP –, (i) 1803,62g de Cannabis Sativa L., popularmente conhecida como “maconha”, contendo tetrahydrocannabinol e na forma de 02 tijolos, e (ii) 996,68g de crack, composto por cocaína e na forma de 01 tijolo; 2.2. na Rua José Alencar Bedaque, 1428, São Benedito, neste Município e Comarca, guardavam e mantinham em depósito, (i) 2338 pedras de crack, composto por cocaína, totalizando 570,41g, e mais (ii) 296,62g de Cannabis Sativa L., popularmente conhecida como “maconha”, contendo tetrahydrocannabinol, na forma de haxixe e em 03 porções separadas;

2.3. na Rua Benedita Galvão de Castro, 480, Aptº 21 do Bloco E, Azeredo, também neste Município e Comarca, guardavam e mantinham em depósito, (i) 21Kg e 81,83g de cocaína⁴, e (ii) 690g de massa bruta de Cannabis Sativa L., popularmente conhecida como “maconha”, contendo tetrahydrocannabinol; e

2.4. na Rua Letícia Bonancine dos Santos, 1750, Aptº 32 do Bloco 5, bairro Morumbi, neste Município e Comarca, guardavam e mantinham em depósito mais 151,06g de Cannabis Sativa

L., popularmente conhecida como “maconha”, contendo tetrahydrocannabinol, na forma de haxixe6;

3. no dia 25 de fevereiro de 2025, até às 20h, na Rua José Alencar Bedaque, 1428, São Benedito, neste Município e Comarca, (...), previamente ajustados (...), isto é, de modo compartilhado e para auxiliar na prática do tráfico de drogas, possuíam e mantinham em depósito, sob as guardas deles, sem autorização e/ou em desacordo com determinação legal e regulamentar, arma de fogo, um revólver da marca Rossi e de calibre .38, acompanhado de 06 cartuchos e que, embora seja de uso permitido, o armamento estava com a numeração suprimida; e, na Rua Benedita Galvão de Castro, 480, Aptº 21 do Bloco E, Azeredo, também neste Município e Comarca, e nas mesmas condições irregulares antes retratadas, mais 20 munições do mesmo calibre .387” (sic).

O corréu *Ricardo* também está sendo processado como incurso no artigo 333 do Código Penal, porque, *“no dia 25 de fevereiro de 2025, no período da tarde, na Rodovia Presidente Dutra, na altura da Vila São José, em Taubaté, (...), com vontade livre e consciente, ofereceu vantagem indevida, a quantia de R\$10.000,00, aos policiais militares que abordaram ele – e o comparsa JOÃO VICTOR POLNIAK – na condução do veículo Ford KA enquanto transportavam drogas, com o fim específico de determinar que os funcionários públicos omitissem as práticas de atos de ofício, quais sejam, as prisões em flagrantes dos denunciados citados” (sic)*

“Segundo restou apurado, desde data ainda não totalmente precisada, os denunciados, em ações coordenadas, uniram esforços entre si – e com terceiras pessoas ainda não identificadas

—, para o fim de praticarem, reiteradamente (ou não), o tráfico de drogas neste Município e Comarca; para tanto, dividiram as tarefas que seriam realizadas por cada um dos integrantes.

RICARDO e JOÃO VITOR POLNIAK, desde data incerta, adquiriam as drogas na Comarca da Capital e transportavam-nas a este Município; após, guardavam as drogas tanto no apartamento situado na Rua Benedita Galvão de Castro, 480, Aptº 21 do Bloco E, Azeredo, que era desabitado e apenas servia para destinação ilícita do tráfico, quanto na casa situada na Rua José Alencar Bedaque, 1428, São Benedito, e que servia de moradia de JOÃO VITOR VIEIRA DA CRUZ, o qual era o responsável por guardar e manter em depósito as quantidades de drogas que lhe eram confiadas pelos demais integrantes da associação.

E, para auxiliar na prática do comércio ilícito de drogas, cuja atividade importa, por sua natureza, em elevados riscos ante o embate entre traficantes rivais, os denunciados também adquiriram, em momento incerto, um revólver de calibre.38, mas que estava com a numeração suprimida, e munições respectivas; após, JOÃO VITOR VIEIRA DA CRUZ foi o responsável por guardar e manter em depósito, sob guarda dele (mas com conhecimento dos

outros dois denunciados), o artefato letal, isso na residência daquele.

Policiais militares receberam informações de que traficantes de drogas transportavam substâncias entorpecentes de São Paulo, Capital, com destino a Pindamonhangaba; e, como instrumento do crime, utilizavam-se do veículo automotor Ford KA SE, branco, ano 2016 e de placas PYS-3C10 – São Paulo/SP.

Os agentes de segurança, então, fizeram campanha na Rodovia Presidente Dutra, na altura da Vila São José, em Taubaté; e, no momento que o veículo se aproximou, deram ordem de parada; no interior do veículo estavam RICARDO e JOÃO VITOR POLNIAK e, em revista no porta-malas do automóvel, no interior de um cooler, os agentes de segurança arrecadaram 02 tijolos de maconha (com 1803.62g de pesagem líquida) e 01 tijolo de crack (com 996,68g de peso líquido).

Naquele momento, RICARDO ofereceu a quantia de R\$10.000,00 aos policiais militares para que eles não os prendessem em flagrante delito (a fim de determinar que não praticassem atos de ofício); os agentes, todavia, não aceitaram a vantagem indevida e continuaram nas diligências.

Em sequência, RICARDO indicou aos agentes de segurança outros dois imóveis, ambos situados em Pindamonhangaba, utilizados pelos associados para a guarda e armazenamento de maiores quantidades de drogas, a saber:

- na Rua José Alencar Bedaque, 1428, São Benedito, os policiais foram atendidos por JOÃO VITOR VIEIRA DA CRUZ que confirmou que residia no local e que guardava drogas para RICARDO e que recebia, por semana, a quantia de R\$300,00; no local, foram arrecadadas 2338 pedras de crack (peso líquido total de 570,41g), composto por cocaína, mais 03 porções de “maconha”, na forma de haxixe (peso líquido de 296,62g) e, ainda, a arma de fogo de calibre .38, com numeração suprimida, acompanhada de 06 cartuchos;

- na Rua Benedita Galvão de Castro, 480, Aptº 21 do Bloco E, Azeredo, local desabitado e que servia apenas para fins ilícitos, isto é, guarda e armazenamento de substâncias entorpecentes e instrumentos do tráfico, os policiais arrecadaram maiores quantidades de drogas, sendo 21Kg e 81,83g, de cocaína, e 690g de massa bruta de maconha; também localizaram petrechos para o tráfico de drogas, a exemplo de peneira, filmes plásticos, 03 balanças de precisão e 3000 pinos de eppendorfs vazios, e mais 20 munições do mesmo calibre .38 que

seriam utilizadas na arma de fogo apreendida em posse direta de JOÃO VITOR VIEIRA DA CRUZ. Em prosseguimento, diante das evidentes práticas criminosas, os policiais dirigiram-se à residência de RICARDO, situada na Rua Letícia Bonancine dos Santos, 1750, Aptº 32 do Bloco 5, bairro Morumbi, neste Município e Comarca, onde arrecadaram mais algumas porções de “maconha”, na forma de haxixe (mais 151,06g) – iguais aquelas maiores quantidades que tinham sido apreendidas momentos antes na residência de JOÃO VITOR VIEIRA DA CRUZ –, bem como um caderno de anotações sobre a contabilidade e forma de distribuição das drogas.

Assim sendo, indubitável está que os denunciados, em divisão de tarefas e ações coordenadas, associaram-se para o tráfico de drogas e, desde então até o dia 25 de fevereiro de 2025, efetivamente praticaram os delitos do artigo 33, caput, da Lei 11.343/06, haja vista a apreensão da enorme quantidade de drogas e instrumentos dos crimes, a exemplo do veículo automotor, telefones celulares e outros petrechos já citados e, ainda, caderno de anotações para controlar o fluxo de compra e venda das substâncias entorpecentes; os denunciados também se utilizavam, nas práticas criminosas, de arma de fogo.” (sic – fls. 1/5 – processo de conhecimento)

Com efeito, não se verifica qualquer ilegalidade na r. decisão que converteu a prisão em flagrante do paciente em preventiva, porquanto a douta autoridade indicada coatora bem justificou a necessidade da medida, nos seguintes termos:

“VISTOS. Trata-se comunicação de prisão em flagrante de JOÃO VÍTOR VIEIRA DA CRUZ, JOÃO VÍTOR POLNIAK e RICARDO VICTOR LIMA MAGELA, autuados pelos crimes tipificados nos artigos 33, caput, da Lei 11.343/2006, artigo 16, parágrafo único, I, da Lei 10.826/2003 e artigo 333, do Código Penal. Em depoimento prestado na Delegacia de Polícia, o policial militar MURILLO AUGUSTO COSTA BATISTA, que figura como condutor e primeira testemunha no auto de prisão em flagrante, declarou o que consta no termo de fls. 2/5. Interrogados pela Autoridade Policial, os custodiados apresentaram suas versões às fls. 11/19. É o breve relatório. Passo a decidir. Não se verifica qualquer irregularidade apta a macular a prisão em flagrante, cuja execução atendeu as exigências constitucionais e legais. O auto de prisão em flagrante encontra-se formalmente em ordem. A situação fática encontra-se subsumida à hipótese correspondente do artigo 302, do Código de Processo Penal. Inexistem elementos que permitam concluir ocorrência de tortura ou maus tratos, ou ainda descumprimento dos direitos constitucionais assegurados aos presos que, inclusive, foram submetidos a exame de corpo de delito, tendo os respectivos laudos não apontado qualquer lesão (fls. 75/77). Em suma, não há motivo que justifique o relaxamento da ordem flagrancial. De mais a mais, apesar da controvérsia fática levantada pela Defesa, neste primeiro momento, não vejo motivo para não dar crédito ao relato dos policiais militares. Portanto, uma vez que foram encontradas drogas em

*poder dos custodiados Ricardo e **João Vítor Polniak** encontra-se caracterizada a situação de flagrância. No tocante ao custodiado João Vítor Vieira da Cruz, também entendo pela regularidade da prisão em flagrante. Destarte, os policiais só foram até a sua residência, conforme relato, a partir da informação prestada por Ricardo, sem a qual não seria possível a identificação de residência, na qual, em seu interior, foi encontrada relevante quantidade de drogas, além de uma arma de fogo. Portanto, HOMOLOGO a prisão em flagrante, o que faço com fundamento no artigo 301 e seguintes do Código de Processo Penal e no artigo 5º, LXI, LXII, LXIII e LXIV, da Constituição Federal. Passa-se ao exame dos demais requerimentos formulados pelas partes. A prova da materialidade do crime e os indícios de autoria encontram-se evidenciados pelos elementos de convicção extraídos do auto de prisão em flagrante, em especial termos de depoimento, auto de exibição e apreensão e laudo de constatação provisória. Da análise dos referidos documentos, infere-se a **necessidade de imposição da prisão preventiva, espécie de prisão cautelar cujo fim não é antecipar eventual pena a ser aplicada, e sim garantir a ordem pública ou econômica, assegurar a escorreita instrução processual e afiançar que, em caso de condenação, se obtenha a aplicação da lei penal.** A Lei 13.964/2019, não por outra razão, acrescentou ao artigo 312 do Código de Processo Penal o “perigo gerado pelo estado de liberdade do imputado”, isto é, a demonstração de que, em decorrência da periculosidade do agente, aferida a partir de dados concretos, há de se presumir que sua soltura importará na prática de outros delitos. A respeito de João Pereira da Cruz, na residência onde foi preso foi encontrada grande quantidade de entorpecente – cerca de duas mil pedras de crack, além de uma arma de fogo municiada. **João Vítor Polniak**, por sua vez, no veículo em que ocupava no momento de sua abordagem, também foi encontrada*

relevante quantidade de droga – um tijolo de maconha e um tijolo de crack. Por fim, no tocante a Ricardo, era o condutor do veículo onde João Victor Polniak estava. Ademais, foi localizada grande quantidade de entorpecentes em três endereços apontados por ele aos policiais militares. Não se pode olvidar ainda o relato dos policiais militares da prática de corrupção ativa, a fim de evitar o registro da ocorrência, além da localização de petrechos utilizados na preparação das drogas e vinte munições de calibre 38. Neste contexto, entendo estar caracterizada a gravidade concreta da conduta, além do fato de que a expressiva quantidade de drogas, em uma análise inicial, poderá afastar a aplicação da modalidade privilegiada. Assim, diante do evidente risco a ordem pública representado pela liberdade dos autuados, CONVERTO A PRISÃO EM FLAGRANTE DE JOÃO VÍTOR VIEIRA DA CRUZ, JOÃO VÍTOR POLNIAK e RICARDO VICTOR LIMA MAGELA em prisão preventiva, determinando a expedição do competente mandado de prisão” (sic – fls. 110/112 – processo de conhecimento – grifos nossos)

Como se vê, a r. decisão baseou-se em elementos concretos, bem justificando a necessidade da custódia cautelar – conforme exige o artigo 93, IX, da Constituição Federal –, a fim de garantir a ordem pública, a instrução criminal e a aplicação da lei penal.

Verifica-se, desse modo, que, além da materialidade, dos indícios de autoria e dos requisitos previstos no artigo 312 do Código de Processo Penal, a decretação da prisão ampara-se, também, na gravidade dos delitos, anotando-se que apesar de a gravidade do crime, por si só, não ser suficiente para amparar a segregação, ela deve ser apreciada no momento da decretação da prisão preventiva.

Nesse sentido:

“(...) Não é ilegal o encarceramento provisório que se funda em dados concretos a indicar a necessidade da medida cautelar, especialmente em elementos extraídos da conduta perpetrada pelo acusado - modus operandi -, demonstrando a necessidade da prisão para garantia da ordem pública” (STJ - RHC: 35526 MG 2013/0029973-0, Relator: Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, Julgado em 04/04/2013).

“AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EM HABEAS CORPUS. TRÁFICO ILÍCITO DE ENTORPECENTES. PRISÃO PREVENTIVA. REVOGAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS. DESPROPORÇÃO ENTRE O TEMPO DE CUSTÓDIA E O QUANTUM DA PENA. INVIABILIDADE DE ANÁLISE. RECURSO DESPROVIDO. 1. A prisão preventiva é cabível mediante decisão fundamentada em dados concretos, quando evidenciada a existência de circunstâncias que demonstrem a necessidade da medida extrema, nos termos dos arts. 312, 313 e 315 do Código de Processo Penal. 2. São fundamentos idôneos para a decretação da segregação cautelar no caso de tráfico ilícito de entorpecentes a quantidade, a variedade ou a natureza das drogas apreendidas. (...)” (AgRg no RHC nº 133.572/BA, Quinta Turma, Relator

Ministro João Otávio de Noronha, julgado em 16.03.2021, DJE 19.03.2021) (grifos nossos).

“HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. POSSE ILEGAL DE ARMA DE FOGO COM NUMERAÇÃO SUPRIMIDA E MUNIÇÕES DE USO PERMITIDO E RESTRITO. ASSOCIAÇÃO CRIMINOSA. PREVENTIVA. INDICAÇÃO DE ELEMENTOS CONCRETOS. DINÂMICA DOS ACONTECIMENTOS. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. MOTIVAÇÃO IDÔNEA. APLICAÇÃO DE MEDIDAS CAUTELARES ALTERNATIVAS. INVIABILIDADE. AUSÊNCIA DE MANIFESTA ILEGALIDADE. 1. Teses que demandam a análise aprofundada das provas coletadas no curso da instrução criminal não podem ser dirimidas na via sumária do habeas corpus, devem ser solucionadas na ação penal. 2. É válida a decretação da prisão preventiva quando há indícios de circunstâncias reveladoras de uma gravidade acentuada do delito, evidenciada, no caso, pela dinâmica dos acontecimentos que ensejaram na apreensão de entorpecentes (560 g de maconha); de cápsulas deflagradas calibre 9mm; de arma de fogo carregada e com numeração raspada; e de grande quantidade de munições de uso permitido. Há, ainda, narrativa de porte ostensivo de fuzil pelos acusados e disparos de arma de fogo em bairro residencial. 3. Tendo sido exposta de forma fundamentada e concreta a necessidade da prisão, revela-se incabível sua substituição por outras medidas

cautelares mais brandas. Precedente. 4. Ordem denegada” (STJ, HC nº 745.982/MS, Sexta Turma, Relator Ministro Sebastião Reis Júnior, julgado em 20.09.2022, DJe 22.09.2022 – sem destaque no original)

Consigne-se, ainda, que a segregação cautelar não afronta a presunção de inocência, já que não tem por fundamento um prematuro reconhecimento de culpa, mas a previsibilidade do risco que a liberdade do paciente representa.

No mais, eventuais condições subjetivas favoráveis não possuem o condão de, isoladamente, desconstituir a custódia preventiva, quando presentes os requisitos do artigo 312 do Código de Processo Penal, hipótese dos autos.

A propósito:

“PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS E ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO, COM EMPREGO DE ARMA DE FOGO. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. QUANTIDADE DE SUBSTÂNCIA ENTORPECENTE APREENDIDA. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA. MEDIDAS CAUTELARES. INADEQUAÇÃO. AUSÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. RECURSO NÃO PROVIDO. 1. A defesa se insurge contra a

decisão monocrática desta relatoria que negou provimento, por manifestamente improcedente.

2. Prisão preventiva. Fundamentação idônea. As instâncias originárias destacaram a necessidade da prisão preventiva do recorrente para fins de garantia da ordem pública, em decorrência da gravidade concreta do ilícito, evidenciada pela quantidade de substâncias entorpecentes apreendidas: 370,20 gramas de maconha, 620,20 gramas de cocaína, 65 gramas de crack, além de uma arma de fogo com a numeração raspada e municada. Adequação aos requisitos do artigo 312 do Código de Processo Penal.

3. Os precedentes desta Corte Superior estão no sentido de que a quantidade de substância entorpecente apreendida é considerada motivação idônea para a decretação e manutenção da prisão preventiva. - De igual forma, o Supremo Tribunal assentou que "a gravidade concreta do crime, o modus operandi da ação delituosa e a periculosidade do agente, evidenciados pela expressiva quantidade e pluralidade de entorpecentes apreendidos, respaldam a prisão preventiva para a garantia da ordem pública" (HC n. 130.708/SP, Relatora Ministra CÁRMEN LÚCIA, Segunda Turma, julgado em 15/3/2016, DJe 6/4/2016).

4. Eventuais condições subjetivas favoráveis, tais como primariedade, bons antecedentes, residência fixa e trabalho lícito, por si sós, não obstam a segregação cautelar, quando

presentes os requisitos legais para a decretação da prisão preventiva. 5. Mostra-se indevida a aplicação de medidas cautelares diversas da prisão, quando a segregação encontra-se fundada na gravidade concreta do delito, indicando que as providências menos gravosas seriam insuficientes para acautelar a ordem pública. 6. Agravo regimental conhecido e não provido.” (STJ, AgRg no RHC nº 200413 / RJ, Quinta Turma, Relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, julgado em 02/09/2024, DJe 04/09/2024 – destacou-se)

Cumprе salientar, ademais, que o tráfico de drogas é crime grave que contribui para a prática de inúmeros outros ilícitos penais, tão ou mais graves. Aliás, o tráfico permite que marginais dados à prática de crimes contra o patrimônio, pelo uso de drogas ilícitas, adquiram “coragem” para as empreitadas criminosas. Também o espúrio comércio faz campear a corrupção de agentes públicos, para permitir a continuidade dessas práticas delituosas. Não há como olvidar, ainda, as consequências dessa danosa conduta, a formar multidões de dependentes de drogas ilícitas, que causam a desagregação familiar. Igualmente, como consequência do tráfico, tem-se a queda da produtividade do cidadão e a dependência do sistema público de saúde, já tão deficiente.

Portanto, as medidas cautelares diversas da prisão, previstas no artigo 319 do Código de Processo Penal, não se mostram suficientes para o caso em comento.

Assim, não demonstrou a impetrante sofrer o



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

paciente qualquer constrangimento ilegal a ser sanado pelo remédio constitucional que reclama.

Ante o exposto, **denega-se** a ordem.

Maurício Henrique Guimarães Pereira Filho
Relator
(assinado eletronicamente)